## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007215-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: **Josélia da Silva Souza**Requerido: **Município de São Carlos** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Indébito Tributário ajuizada por **Joselia** da Silva Sousa contra o Município de São Carlos, alegando, em síntese, que é nuaproprietária do imóvel localizado na Rua Sebastião Sampaio Osório, nº 1.267, objeto da Matrícula 30558, do Cartório de Registro de Imóveis local, o qual, em razão de Ação de Retificação de Área teve sua metragem retificada para menor, passando de 300m² para 136,16 m², o que revela ter havido pagamento a maior nos exercícios de 2005 a 2011. Aduz que, em 2011, fez pedido administrativo de revisão de lançamento do IPTU, tendo a municipalidade o acolhido somente em relação ao exercício de 2011. Requer, assim, a procedência do pedido, a fim de que seja o Município de São Carlos condenado a lhe restituir os valores do IPTU pagos a maior, relativos aos anos de 2005 a 2010.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/107.

Citado (fls. 113), o Município de São Carlos apresentou contestação. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição trienal e, alternativamente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a autora somente registrou a retificação da área do imóvel em 13 de outubro de 2010, tendo sido notificado apenas em 2011, por meio do pedido administrativo de revisão dos lançamentos tributários dos exercícios de 2010 e 2011. Alega que deferiu parcialmente o pedido da autora, ante a extemporaneidade do requerimento em relação ao exercício de 2010. Por fim, sustenta não ter ocorrido a interrupção da prescrição, posto que a autora, ao fazer o requerimento administrativo, restringiu o seu pedido, aos anos de 2010 e 2012. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 125/143.

Réplica às fls. 148/151.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário.

A retificação da área do imóvel descrito na inicial é fato incontroverso, restando apenas a análise da ocorrência, ou não, da prescrição.

Inicialmente, esclarece-se que a prescrição em matéria tributária não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos, contados, nas hipóteses a que alude o artigo 165, I e II, do mesmo diploma legal, da data da extinção do crédito tributário.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c. Artigo 156, inciso I, do CTN. Precedentes" (AGA 478.383/RJ 1 Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 06/05/03)".

Ressalta-se que o requerimento administrativo de revisão dos lançamentos tributários formulado pela autora em 03/01/2011 (fls. 126) interrompeu a prescrição quanto aos exercícios de 2005 a 2010.

Ademais, o lançamento tributário é ato plenamente vinculado o que impõe sua exata correspondência com todos os elementos que integram o fato gerador e a solução prevista para o pagamento indevido é a restituição do indébito, conforme estabelecido no CódigoTributário Nacional.

Dessa maneira, considerando que o débito diz respeito aos exercícios de 2005 a 2010 e que a interrupção da prescrição ocorreu em 03/01/2011 (data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

requerimento administrativo de revisão dos lançamentos tributários), operou-se a prescrição no que diz respeito ao exercício de 2005, pois, desde a extinção do crédito tributário até a data do pedido administrativo de restituição do imposto feito pela autora (fls. 126) decorreram mais de cinco anos.

No mais, quanto aos exercícios de 2006 a 2010, a resistência do Município na devolução do valor indevidamente pago pela autora figura um enriquecimento sem causa, porque se pauta em tributar sobre o erro do contribuinte, fato gerador que jamais se fez concreto, de modo que, sendo assim, há razões para que a pretensão da autora seja acolhida.

Ante o exposto, reconheço à prescrição em relação ao lançamento do exercício de 2005 e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição dos valores recolhidos indevidamente, a maior, nos exercícios de 2006 a 2010, com correção monetária desde a data do desembolso e juros legais desde a citação, observando-se a Lei 11.960/09

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, deve o réu arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA